



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.182 - DF (2013/0155301-6)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ELZA DE SOUZA CALDEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA, INCLUSIVE NOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS. O decreto de anistia política tem como efeito o pagamento das parcelas devidas no período pretérito nele especificado, e seu cumprimento pode, nesse aspecto financeiro, ser exigido por meio de mandado de segurança. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.182 - DF (2013/0155301-6)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)

IMPETRANTE : ELZA DE SOUZA CALDEIRA

ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)(Relator):

Elza de Souza Caldeira, viúva e pensionista de Braz Caldeira, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, visando o integral cumprimento da Portaria n. 2.198, de 09 de dezembro de 2003, publicada em 10.12.2003, pela qual seu falecido marido foi declarado anistiado político, mas, até a presente data, não recebeu os valores atrasados que perfazem a quantia de R\$204.201,65 (duzentos e quatro mil, duzentos e um reais e sessenta e cinco centavos).

Sem pedido de medida liminar (fl. 30), a União manifestou-se, alegando: (a) a decadência da impetração; (b) a não-incidência dos juros de mora e da correção monetária (fls. 36/44).

A autoridade coatora prestou informações, suscitando (a) decadência do direito à impetração; (b) ausência de direito líquido e certo; (c) indevida utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança; (d) ausência de ilegalidade ou abuso de poder; (e) ausência de disponibilidade orçamentária específica; (f) princípio da reserva do possível; (g) impossibilidade de incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor fixado na portaria do Ministro de Estado da Justiça (fls. 49/80).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 85/89).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.182 - DF (2013/0155301-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)(Relator):

a) Da decadência do direito à impetração

A falta de pagamento de valores pretéritos devidos ao anistiado político configura ato omissivo que se renova continuamente, situação que afasta a decadência da ação.

Nesse sentido, os seguintes julgados: MS n. 17.767, DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.09.2012; MS n. 18.548, DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.08.2012; MS n. 13.232, DF, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.06.2012 e MS n. 13.249, DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 20.05.2009.

(b) Da ausência do direito líquido e certo

A Portaria Interministerial n. 134, de 2011, que determinou a revisão formal das anistias políticas concedidas com fundamento na Portaria n. 1.104-GM3/1964, não basta para obstar a concessão da segurança, porque não há, nos autos, notícia contrária a de que o título que dá suporte à demanda subsiste até hoje íntegro.

(c) Da indevida utilização do mandado de segurança como ação de cobrança

Este Superior Tribunal de Justiça já reconheceu no mandado de segurança o meio processual próprio para a exigência do pagamento de valores cuja exigibilidade decorre do decreto de anistia.

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes: MS n. para 17.767, DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.09.2012; MS n. 18.548, DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.08.2012 e MS n. 16.137, DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 01.08.2012.

(d) Da ausência de ilegalidade ou abuso de poder

O poder-dever de a Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontram-se sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé por parte do anistiado político, nos termos do previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99.

(e) *Da ausência de disponibilidade orçamentária específica*
(f) *Do princípio da reserva do possível*

A sucessiva publicação de leis orçamentárias prevendo a destinação de créditos específicos para o pagamento de verbas retroativas aos anistiados políticos, tais como as Leis n. 11.007, de 2004, n. 11.100, de 2005, n. 11.306, de 2006, n. 11.451, de 2007, n. 11.647, de 2008, n. 11.987, de 2009, n. 12.214, de 2010, n. 12.381, de 2011, e n. 12.595, de 2012, evidencia a existência de previsão de recursos orçamentários para o cumprimento da obrigação legal.

Nessa linha, "a existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica" (MS n. 13.816, DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.06.2009).

(g) *Da impossibilidade de incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor fixado na portaria do Ministro de Estado da Justiça*

No que se refere à correção do valor da indenização, "a Primeira Seção desta Corte orienta-se no sentido de que, nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora e, conforme decidido pela Corte Especial quando do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.8.2011, 'para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança', consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, dispositivo que deve ser aplicado aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*" (Edcl no MS n. 18.075, DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 06.08.2012).

A questão suscitada no parecer do Ministério Público Federal, relativa ao Mandado de Segurança n. 19.216-DF, resta prejudicada, porquanto encontra-se julgado, neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado (fls. 93/106). Esse *mandamus* foi impetrado por Elza de Souza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caldeira contra ato do Ministro de Estado da Justiça, que anulou a portaria que declarou o seu falecido marido, Braz Caldeira, como anistiado político, e teve a segurança concedida.

Voto, por isso, no sentido de conceder a segurança a fim de determinar o cumprimento integral da Portaria n. Portaria n. 2.198, de 09 de dezembro de 2003, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça e publicada em 10 de dezembro de 2003, mediante o pagamento dos valores pretéritos, acrescidos de juros de mora e correção monetária sobre os valores retroativos, nos termos acima explicitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0155301-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.182 / DF

PAUTA: 12/11/2014

JULGADO: 12/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELZA DE SOUZA CALDEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.